



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19189/19

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de São Sebastião de Lagoa de Roça

Denunciante: Robson Bezerra Porto

Denunciado: Severino Luís do Nascimento Neto

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02939/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19189/19 que trata de denúncia formulada pelo Sr. Robson Bezerra Porto contra o prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Severino Luís do Nascimento Neto, a respeito de supostas irregularidades ocorridas em virtude de descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12527/2011), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGA-LA* improcedente;
- 2) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de novembro de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19189/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 19189/19 trata de denúncia formulada pelo Sr. Robson Bezerra Porto contra o prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Severino Luís do Nascimento Neto, a respeito de supostas irregularidades ocorridas em virtude de descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12527/2011).

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial as fls. 19/20, concluindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, eis que, no presente momento, o Portal da Transparência encontra-se cumprindo a exigência do art. 1º da RN-TC 02/2017.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a improcedência da denúncia, conforme relatório da Auditoria. Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGUE-A improcedente;
- 2) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de novembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:24



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 10:30



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO